



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001826/2002-29
Recurso nº 151.431 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.059 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrente JOSÉ LUÍS PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

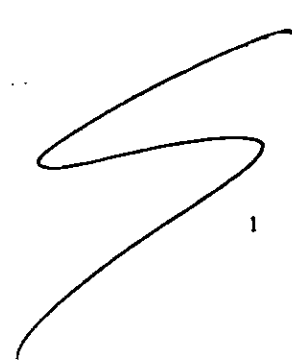
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ LUÍS PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL**.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

Presidente





ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e
CHERYL BERNO.

Relatório

JOSÉ LUIS PEREIRA, Firma Individual, já qualificada nos autos recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 4ª. Turma/DRJ/Recife/PE, que julgou procedentes os lançamentos relativos ao crédito tributário, consolidado às fls.03, constante dos seguintes Autos de Infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Simples (fls. 04/11), no valor de R\$ 85,19, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora;

- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - Simples (fls. 12/15) no valor de R\$ 85,19, acrescido 75% de multa de ofício e juros de mora;

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Simples (fls. 16/19) no valor de R\$ 867,00, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora;

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Simples (fls. 20/23) no valor de R\$ 1.813,95, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora;

- Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples (fls. 24/27) no valor de R\$ 1.879,03, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora.

A exigência relativa ao IRPJ, nos períodos de apuração de, 31/08/1998, a 31/12/1998, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.11), resultou da insuficiência de recolhimento dos impostos e contribuições integrantes do SIMPLES conforme valores registrados no Demonstrativo de Diferença Apurada, fl. 38, cujos dados de receitas brutas mensais foram obtidos a partir do Livro de Apuração do ICMS, fls. 45/57 em confronto com a Planilha de Informações Prestada à SRF, assinada pelo próprio contribuinte, fls. 43/44.

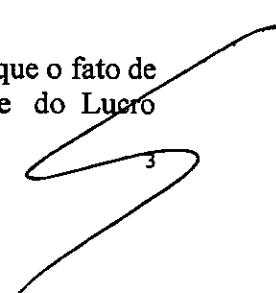
Em decorrência da ação fiscal foi apurado o IRPJ com base no Simples, com reflexo das Contribuições Sociais: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para Seguridade Social - INSS.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 5.211, de 27/06/2003, da 4ª Turma da DRJ/Recife/PE (fls.143/159), conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.163, em 14/07/2003, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 19/08/2003, fls.167/188.

Em seu apelo, a Recorrente reitera, os mesmos argumentos apresentados na impugnação de fls.125/141, que em síntese, são os seguintes:

1) Insurge-se contra a aplicação a multa no percentual de 75%, bem como ilegalidade na cobrança de juros com base na taxa Selic (ITENS II e III);

2) Sobre a Exclusão do SIMPLES (item IV), o Recorrente alega que o fato de ter apresentado, por engano, a declaração do ano calendário de 1998 no regime do Lucro



Presumido, tendo procedido aos recolhimentos no SIMPLES, não invalida a opção do SIMPLES, que, inclusive, foi confirmada com os recolhimentos efetuados neste código e pela apresentação das declarações posteriores;

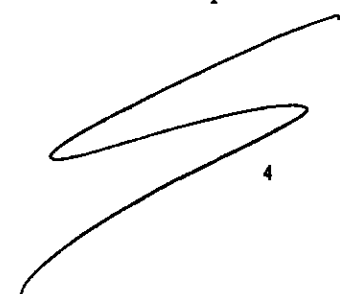
3) Quanto à autuação, afirma que autoridade autuante, tendo reconhecido no relatório conclusivo e, também, na planilha "PAGAMENTOS", que a litigante efetuou recolhimentos à Receita Federal, à título de SIMPLES, código 6106, de 31/12/1997 a 30/06/2002, não os vinculou aos pretensos débitos ora imputados à autuada, com previsão nos arts. 73 e 74 da lei 9.430/96, 163 e 165 do CTN e IN's SRF nº 21/97 e nº 73/97, arts. 23 §4º e 1º, VII, respectivamente, para fundamentar a obrigatoriedade de aproveitamento dos pagamentos comprovadamente efetuados, com o fim de requerer a compensação dos pagamentos a título de "DARF Simples", com os débitos presumivelmente devidos, impondo-se sua liquidação ou aproveitamento.

4) No que se refere ao Arbitramento do Lucro (item V), a Recorrente, primeiramente, alega que, segundo a descrição dos fatos apresentados pelo fiscal autuante, a empresa teve seu lucro arbitrado por não possuir os elementos imprescindíveis para a indicação da forma de tributação do lucro real, livros contábeis Diário e Razão e de Apuração do Lucro Real. Quanto a este fato, declara que tanto possuía, como possui o Livro Caixa, base da escrituração pelo Lucro Presumido, consoante informação prestada à fiscalização, em 18/11/2002; e que, como os elementos imprescindíveis ao cálculo da tributação pelo Lucro presumido foram entregues à fiscalização, não há motivo para o arbitramento. Por outro lado, deduz que o motivo do arbitramento foi ter declarado à SRF, no ano de 1998, a tributação pelo lucro presumido em formulário sem movimento, outro, teria sido o fato de declarar no regime do SIMPLES tendo extrapolado o limite de microempresa, muito embora se enquadrasse no limite de EPP (Empresa de Pequeno Porte). E conclui, sobre as hipóteses acima elencadas, afirmando que não cabe arbitramento dos lucros por falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação em formulário diferente do permitido. *"são conjecturas que não autorizam o arbitramento do lucro."*

5) Sobre a Escrituração (item VI), alega que o Livro caixa foi apresentado à SRF e que o fiscal autuante não contestou os registros e/ou os comprovantes que lastreiam as operações ali escrituradas, portanto, homologou, por falta de contraprova, cujo ônus a si era imputado, ratificando de forma factual, a escrituração e comprovação do Livro Caixa, ao teor dos arts. 923 e 924 do RIR/99.

6) Quanto a Apuração da Receita Bruta - SIMPLES por regime de caixa (item VII), alega que o art. 2º, I da IN SRF 104/98 estendeu aos optantes do SIMPLES, a adoção do regime de caixa e, em assim sendo, verificada a exatidão do livro caixa, deveria ter procedido o levantamento do faturamento do ano calendário de 1998 pelo regime de caixa e não de competência. Acrescenta que o levantamento efetuado pela fiscalização foi com base nos livros fiscais do ISS e do ICMS, portanto, pelo regime de competência a partir do faturamento, não importando o efetivo recebimento, e que, somente através do levantamento via Livro Caixa é que se poderia ter aquilatado o real montante de receita imputada à impugnante, sendo necessário recalcular o valor da receita bruta acumulada no ano calendário de 1998 e, pelo exposto, não há prova incontestada de se ter excedido o faturamento bruto acumulado de R\$ 120.000,00, no ano de 1998, para efeito de permanência da empresa (Microempresa) no SIMPLES.

É o relatório.



Voto

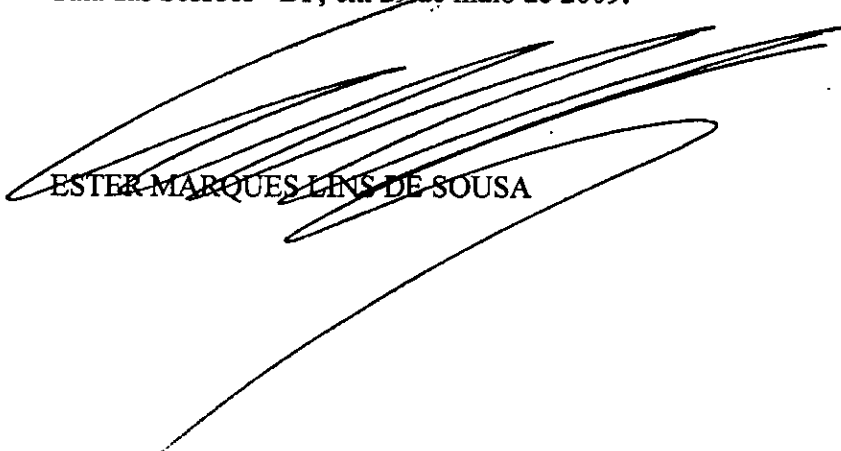
Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

Conforme relatado acima, a empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 5.211, de 27/06/2003, da 4ª Turma da DRJ/Recife/PE (fls.143/159), conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.163, em 14/07/2003, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 19/08/2003, fls.167/188.

Como se vê, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 14/07/2003, uma segunda-feira, de modo que o prazo começa a contar em 15/07/2003 e termina em 13/08/2003, numa quarta-feira, em dia normal, tendo o recurso voluntário sido protocolizado somente em 19/08/2003, portanto, 05 dias após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2009.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA